CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2013

AUTOR: VEREADOR JOSÉ TRINDADE

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos produtores de mídia e realizadores de eventos e produtos divulgarem valor dos recursos públicos recebidos do município, de Salvador, a título de subvenção, incentivo, patrocínio, colaboração e convênios e outras formas de aporte financeiro gratuito, e a correspondente prestação de contas, e dá outras providências. "

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER:

O Projeto em análise, de nº 173/2013, de autoria do nobre Vereador José Trindade, busca conforme ementa, obrigar a todos quantos receberem aporte financeiro do município de Salvador, efetuar a divulgação de dados que relaciona, do objeto que deu causa ao aporte.

Convém observar, que este Projeto tramita desde 2013, já tendo inclusive, acostado parecer da CCJ da Legislatura anterior, da lavra do vereador Paulo Magalhães Júnior que contou com uma emenda às fls. 05 e 06 desta proposição.

Às Fls. 07 encontramos Relatório aditivo do Setor de Análise e pesquisa, que em tempo, chama atenção de alguns pontos disciplinados pela norma em vigor Lei 95/98 e como já havia feito no relatório Inicial (fls. 4), no tocante ao Regimento interno.

Analisando a peça apresentada pelo Autor, encontramos algumas distorções, a saber:

Tanto na ementa, quanto no Art. 1º da proposição, entendemos que a redação está truncada quando observamos: produtores de mídia e realizadores de eventos ***e produtos de qualquer natureza*** convênios e outras formas de ***aporte financeiro gratuito***

O que seria no entender do autor produtos de qualquer natureza? Ou ainda aporte financeiro gratuito?

Segundo a doutrina de SILVA, José Afonso (Aplicabilidade das normas Constitucionais 2003)

"aplicabilidade significa a qualidade do que é aplicável. O sentido jurídico diz-se da norma que tem possibilidade de ser aplicada, isto é, da norma jurídica que tem capacidade de produzir efeitos jurídicos"

Imaginemos uma família que esteja recebendo auxilio de qualquer porte por conta dos programas sociais da Prefeitura como por exemplo o primeiro passo, como atenderá os princípios desta proposição?

Ao analisarmos o § 1º, entendemos destoar do objetivo do projeto, ferindo o quanto preceituado no Art. 176 do regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 176. Nenhum projeto ou artigo poderá conter matérias diversas, de modo a que se possa adotar uma e rejeitar outra"

Não conhecemos doação para realização de obras no âmbito do município, e conforme demonstrado, já existe uma lei que regula a publicidade das obras no município, Lei 8648/2014. Logo, a matéria ensejaria uma outra proposição visando a alteração no seu texto.

Também, convém esclarecer que as liberações de recursos já ensejam necessárias prestações de contas, sujeitas à análise do Órgão liberador e do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios que tem a competência para aprovar ou rejeitar, podendo ainda impor penalidades pelas falhas encontradas.

Ao observarmos o parecer anterior, data Vênia para discordarmos do mesmo seja na sua fundamentação quanto na apresentação da emenda, uma vez que esta Casa não tem competência para Legislar em matéria do Estado ou da Federação, que não seja de forma suplementar e de interesse Local, o que não é o caso.

DO VOTO.

Em que pese a boa intenção do autor, recomendamos ao mesmo, a elaboração de um substitutivo, com as correções necessárias de forma que a proposição possa ser aprovada.

Voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Nº 173/2013.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017

Vereador Alfredo Mangueira

Relator